



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



### MENSAGEM

Nº 076 /2013-GAG

Brasília, 11 de março de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 586/2011**, que *disciplina os procedimentos para a realização de audiências públicas relativas à apreciação de matérias urbanísticas e ambientais no Distrito Federal e dá outras providências*.

### MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre os arts. 1º, 4º, 6º e 9º e sobre os §§ 1º e 2º do art. 5º, por não estarem em conformidade com o disciplinamento vigente em normas de hierarquia superior ou por serem contrários ao interesse público.

Em relação ao art. 1º, o Projeto de Lei amplia as hipóteses em que é obrigatória a realização de audiência pública, estendendo-as para a quase totalidade dos casos em que haja modificação ou impacto no meio ambiente, em matéria fundiária, e no uso e ocupação do solo urbano e rural. Em parte dessas matérias, em razão da ausência de impacto significativo na comunidade, não há necessidade de audiência pública, pois são ajustes feitos pelos próprios órgãos do Governo (LC 803/2009, art. 43). Além disso, os casos em que é obrigatória a realização de audiência pública já estão previstos na Lei Complementar nº 803/2009 (art. 211).

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRITO, 13/MAR/2013 17:13

1317



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

Caso seja necessário incluir novas hipóteses de audiências públicas, a alteração deve ocorrer em lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, já que a matéria encontra-se disciplinada no PDOT.

No inciso I do art. 1º, inclusive, a disposição não está de acordo com o art. 321, parágrafo único, da Lei Orgânica, pois este exige participação popular, que é instrumento mais amplo do que a audiência pública (LC 803, /2009, art. 148, IV). Ao mesmo tempo, o inciso manda que haja audiência pública apenas nos casos de elaboração, alteração e revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, dos Planos de Desenvolvimento Local, do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, mas a LODF manda que haja participação popular também em outras fases, como aprovação, implementação e avaliação desses instrumentos de planejamento urbano.

Em relação ao estudo de impacto de vizinhança, o PDOT (art. 206, II). remete a matéria de audiência pública para a própria legislação específica, que, por sua vez, encontra-se disciplinada na Lei nº 5.022, de 4/2/2013.

No art. 4º, há problemas de técnica legislativa, uma vez que o *caput* direciona a norma para “população diretamente afetada” e o § 1º define “população interessada”, o que pode tornar controverso o atendimento ou não dos objetivos da audiência pública. O conceito de interesse público, por sua vez, traz elementos não aferíveis objetivamente, o que também pode resultar em controvérsias sobre o seu alcance. E o § 2º traz conteúdo diverso do contido no *caput* do artigo. É na audiência pública que parte daquele conteúdo deve ser verificado.

Quanto ao art. 4º, há de se registrar também que da leitura conjunta de seu *caput* e do inciso I se extrai a ideia de que é condição para aprovação das proposições a oitiva representativa da população interessada e não apenas a realização da audiência pública. Ocorre que a participação da população interessada é estritamente voluntária e não se pode exigir objetivamente que a população interessada seja ouvida, pois levaria ao retardamento do andamento das demandas de interesse geral nos casos em que a realização da audiência ocorra sem populares presentes ou que o comparecimento seja muito baixo a ponto de descaracterizar o atendimento do requisito material da oitiva.

Já o veto sobre o § 1º do art. 5º decorre do fato de estar disciplinado de forma diversa do contido no art. 211, § 1º, da LC 803/2009. Uma lei ordinária não pode alterar, ainda que tacitamente, uma lei complementar (LC 13/1996, art. 98). O § 2º do art. 5º é dependente do § 1º do mesmo artigo.

O art. 6º, por sua vez, contradiz o *caput* do art. 5º. A forma de acesso aos documentos deve, de fato, ser aquela indicada no instrumento de convocação, que pode ser a internet ou em meio físico, dependendo das condições operacionais do órgão ou entidade responsável pela audiência pública.

Em relação ao art. 9º, a introdução da ideia de “deliberações” na audiência pública contradiz a própria gênese da audiência, pois nela não ocorrem deliberações.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

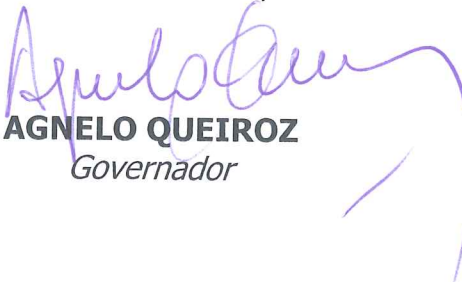
---

O veto, porém, não prejudica o objetivo da disposição, pois as audiências públicas já são, atualmente, registradas em ata e publicadas no Diário Oficial.

Por essas razões, após o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 586/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
*Governador*

LEI Nº 5081 DE 11 DE MARÇO DE 2013.  
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

**Disciplina os procedimentos para a realização de audiências públicas relativas à apreciação de matérias urbanísticas e ambientais no Distrito Federal e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A audiência pública tem por finalidade dar publicidade à matéria a ser apreciada e fornecer dados técnicos da proposta, assim como colher propostas e contribuições da população envolvida.

Art. 3º Audiência pública será obrigatoriamente promovida pelo Poder Executivo para os projetos de sua iniciativa, sendo facultada a promoção de audiência pública complementar pelo Poder Legislativo.

*Parágrafo único.* A Câmara Legislativa do Distrito Federal realizará audiência pública sobre os temas pautados na legislação federal e na distrital e nos casos previstos no seu Regimento Interno.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º A convocação para a audiência pública será feita por meio de ato específico, que definirá o tema a ser discutido, os meios de acesso ao material técnico complementar, o local, a data e o horário da sua realização.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O órgão responsável pela audiência pública coordenará a sua realização e estabelecerá o regulamento simplificado, que deverá ser disponibilizado na internet junto com o edital de convocação.

Art. 8º Em função da área de abrangência, da complexidade dos temas, dos impactos previstos, da localização geográfica dos interessados e de outras variáveis, a audiência poderá ser realizada de forma setorial ou regional.

*Parágrafo único.* A audiência pública deverá ser realizada preferencialmente na Região Administrativa da população interessada, no período noturno ou nos fins de semana.

Art. 9º (VETADO).

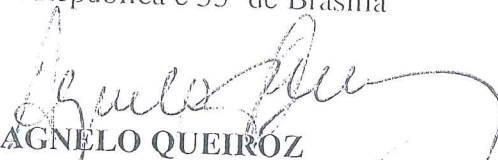
Art. 10. A ata da audiência pública, seus registros e seus anexos servirão de base para análise da proposição a ser apreciada.

Art. 11. A gestão democrática deve ser exercida, ainda, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei federal nº 10.257, de 2001, por meio de debates, consultas públicas e conferências, aplicando-se os critérios fixados nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 2013  
125º da República e 53º de Brasília

  
AGNELO QUEIROZ



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

---

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para sua juntada ao processo legislativo da proposição e encaminhamento à CCJ para elaboração de relatório de veto.

Em, 14/03/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694 ✓